

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2006, que *altera o art. 309 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa ao exame de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2006 (nº 3.598, de 2004, na Casa de origem), que preconiza alterar o art. 309 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com vistas a substituir a expressão “credor putativo” por “credor aparente”, sob a justificação de uniformizar a sua terminologia com a empregada no art. 1.828 do mesmo Código.

O autor do projeto, Deputado Carlos Mota, argumenta, ao justificar a medida, que a expressão recomendada na proposta é mais harmoniosa com a moderna doutrina do instituto e será capaz de aperfeiçoar a terminologia jurídica, a exemplo da redação presente no art. 1.828 do Código Civil.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do Regimento Interno desta Casa, art. 101, incisos I e II, alínea *d*, tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, dentre outros, sobre direito civil, em que se enquadra a matéria.

No que concerne aos requisitos formais e materiais relativos à constitucionalidade, não há óbice à proposição, pois os temas de direito civil se inserem no rol de competência da União, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF) e, nos termos do art. 48, *caput*, o Congresso Nacional tem poderes para legislar sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, a proposição não contém vício de iniciativa e nem ofensa ao art. 61 da Carta Magna.

O projeto cumpre também os requisitos de juridicidade, por quanto assume a forma de lei ordinária, adequada ao objetivo pretendido; contém os atributos da *generalidade* e da *coercitividade* e revela-se compatível com os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica de elaboração, a proposição atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (*que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*).

No mérito, o PLC nº 63, de 2006, objetiva substituir, no art. 309 do Código Civil, a expressão “*credor putativo*” por “*credor aparente*”, para que haja uniformidade terminológica entre o art. 309 e o art. 1.828, que também integra o Código Civil.

Preliminarmente, deve-se considerar o uso específico do termo inquinado pelo ilustre autor da proposição: o Código Civil de 1916 registrou inúmeros vocábulos trazidos das Ordenações do Reino (Ordenações Manuelinas, Afonsinas e Filipinas), que por aqui vigeram até os primeiros anos do século XX, e esses termos foram transpostos não apenas para o novo

Código Civil, mas para muitas outras leis, além de terem quotidianamente utilização na jurisprudência e na doutrina.

São termos de uso restrito, é verdade, e quase sempre aplicados a áreas específicas, como a jurídica, mas a questão é que esses vocábulos jurídicos têm toda uma carga significante capaz de simplificar a comunicação entre os operadores do Direito, da mesma forma que outros, de igual utilidade, se encontram na Medicina, na Física e na Matemática.

Nos seus ambientes de uso, tais vocábulos aceleram a comunicação, ainda que em outros ramos de conhecimento assumam diferentes conotações, como se ilustra com a palavra *homeostase*, de sentidos diferentes conforme a ciência que a aplica, como equilíbrio dinâmico, regulação do ambiente externo, *holossoma*, balanceamento de forças, etc.

O vocábulo “putativo”, sob o foco da proposição, é parte do jargão forense e não suscita a menor controvérsia e nem ao menos é considerado ultrapassado, nada obstante a sua origem no Latim (*putativus*), com o sentido de *imaginário, presumido, reputado ou havido*, conforme a lição de De Plácido e Silva em seu *Vocabulário Jurídico* (Forense, 2005).

De fato, os dicionários, entre eles o “Aurélio”, reconhecem o adjetivo putativo como aquilo que tem a aparência de real; o que é tido e havido como real, mas não é. Diz-se, por isso, da situação de fato imaginária, cuja suposição de que é real resulta de erro plenamente justificado pelas circunstâncias, razão por que, se existisse, seria legítima.

No âmbito jurídico, e não apenas no campo do Direito Civil, esse vocábulo tem remansosa aplicação; em Direito Penal serve para descrever a hipótese de agressão que enseja justificada defesa (*legítima defesa putativa*); o Direito Administrativo registra o *dano moral putativo*, isto é, o que afeta o patrimônio imaterial da pessoa, mas não permite a mensuração; em Direito de Família, *casamento putativo* é o que não se realizou verdadeiramente, por ter havido simulação de um ou de ambos os nubentes.

Em suma, o uso do vocábulo no art. 309 do Código Civil não pode ser inquinado de impreciso, pois é correto e atual, além de ter larga utilização na doutrina e na jurisprudência.

No contexto do art. 309 do Código Civil, *credor putativo* é aquele que, de boa-fé, se presume com direito a receber determinado crédito. Ou o que, em razão de circunstâncias, aparenta ser credor de dívida, mas, além de aparentar, preenche as demais condições fáticas que reforçam essa condição.

Observe-se que as circunstâncias experimentadas pelo credor também propiciam ao devedor supor o mesmo fato. Portanto, existe tanto a *aparência* quanto a *convicção*, pelos envolvidos, todos de boa-fé, de que um determinado débito tem por credor certa pessoa.

Pertencente ao campo do Direito das Obrigações (art. 309), a expressão *credor putativo* designa pessoa que tem poder sobre a obrigação, e pode renunciar ao crédito ou impor o seu pagamento.

No Direito das Sucessões, em que se encarta o art. 1.828, *herdeiro aparente* é alguém que, presumidamente também de boa-fé, transfere um legado a outrem, acreditando que lhe pertence. Se houver equívoco quanto ao direito do legatário, o *herdeiro aparente* não estará obrigado a indenizar o verdadeiro sucessor pelo valor do legado; este é que, se lhe convier, deve buscar o seu direito junto ao favorecido.

Ou seja, o *herdeiro aparente* pode se excluir da relação, da qual não é ator principal, diferentemente do credor putativo, que dela é elemento essencial por constituir-se em beneficiário direto, devendo manifestar-se, ainda que renuncie ao crédito.

Por fim, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, ou da razoabilidade, como também é conhecido, segundo o qual se pondera o ônus normativo imposto aos jurisdicionados pela simples existência de mais

uma lei, e eventual benefício trazido por essa lei à sociedade, forçoso é concluir que, nada obstante a adequação formal da proposição, falta-lhe o fator *necessidade* ou essencialidade.

### III – VOTO

Diante das considerações expendidas, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Marco Maciel, Relator